



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394920-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PINE S/A, são agravados CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., SIZENANDO MARIANO DA SILVA, SUELI MOLLES E SILVA, ALEXANDRE MOLLES E SILVA e ALEXANDRE MOLLES E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57469

AGRV.Nº: 2394920-19.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AGTE. : Banco Pine S.A.
AGDOS. : Sueli Molles e Silva e outros
DECISÃO DA JUIZA: Rebeca Uematsu Teixeira
[L]

EXECUÇÃO – Leilão de bens móveis penhorados – Reiteração – Indeferimento – Descabimento – Inexistência de limitação legal – Execução que se realiza no interesse do credor – Inteligência do art. 797 do CPC – Precedentes desta Corte – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que indeferiu novo leilão dos demais bens não arrematados, pois não houve licitantes e não se demonstrou que novo certame em tão pouco espaço de tempo resultará frutífero e tais certames demandam despesas, devendo se atentar ao princípio da menor onerosidade ao executado.

Sustenta o recorrente a admissibilidade da medida.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com dispensa de requisição de informações ao juiz da causa e com resposta dos agravados.

2. Em execução de título extrajudicial foram penhorados diversos bens móveis e o leilão realizado foi pouco exitoso, com arrematação de apenas dois dos 25 bens leiloados (cf. fls. 134-135).

O Banco exequente requereu nova tentativa de alienação judicial, porém o juízo “a quo” indeferiu o pedido.

Com razão o agravante.

A realização de leilões dos bens penhorados não é limitada pelo Código de Processo Civil e a sua reiteração não ofende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (cf. art. 805 do CPC); afinal, nesta fase dos atos executórios em que superada qualquer discussão acerca da sujeição dos bens, o interesse envolvido é o do credor na satisfação do crédito, realizando-se a execução com base nele, na forma do art. 797 do CPC.

É a jurisprudência desta Corte:

“1 - Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - 2 - Decisão que indeferiu a designação de novo leilão do bem imóvel penhorado nos autos - Cabimento de novo leilão - Ausência de limite de tentativas de expropriação do bem - Execução que se processa no interesse do credor (art. 797, do CPC) - Observância dos princípios da efetividade, celeridade e economia processual – 3 - Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2320222-42.2024.8.26.0000, rel. Des. Miguel Petroni Neto, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 03-12-2024).

“EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de designação de novo leilão judicial eletrônico - Afastamento - Inexistência de limitação à quantidade de leilões judiciais que podem ser realizados no processo, a impedir a designação de nova hasta até que se efetive a alienação do bem - Execução que se realiza no interesse do credor - Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2124250-37.2024.8.26.0000, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 09-9-2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESIGNAÇÃO DE NOVO LEILÃO. DEFERIMENTO. Recurso tirado de decisão que indeferiu o pedido de designação de novo leilão do bem penhorado. A d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o requerimento de novo leilão sob a justificativa de que a última praça foi realizada recentemente, com resultado infrutífero, bem como pelo baixo interesse comercial no

imóvel. Todavia, a designação de nova hasta, constitui medida útil e legítima para garantir a satisfação da dívida em sede de processo executivo de maneira mais célere e eficiente. Ainda que a tentativa de leilão do bem tenha sido realizada recentemente, não há restrição para designação de nova hasta. E, ainda que resultarem infrutíferas, a legislação processual não limita a quantidade de praças a serem realizadas até que seja executado o bem penhorado. Caso em que o agravante já havia interposto outros recursos sobre este mesmo tema (Agravos de Instrumento nºs 2089352-66.2022.8.26.0000 e 2110744-28.2023.8.26.0000), aos quais também restou deferida a possibilidade de realização de novo leilão. Pertinência do deferimento do pedido de designação de novo leilão. Precedentes dão Egrégio Tribunal de Justiça. Entretanto, a possibilidade de realização de novo praxeamento do imóvel não retira do exequente a possibilidade de perseguir meios outros para a satisfação do débito. Efetivos esforços que deverão ser empreendidos pelo exequente, à margem da realização de novo leilão, para receber o crédito que lhe é devido, evitando-se assim a perpetuação dos praxeamentos. Essa conduta a ser adotada pelo exequente, quanto aos demais atos expropriatórios, deverá ser considerada pelo juízo de primeiro grau, caso o novo leilão do imóvel reste infrutífero e, eventualmente, haja novo pedido no mesmo sentido. Por esta razão rejeita-se o pedido recursal para que o d. Juízo de primeiro grau não indefira, futuramente, requerimentos para realização de novos leilões. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (cf. A.I. nº 2012953-25.2024.8.26.0000, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 07-02-2024).

A decisão recorrida é reformada para que se realize nova tentativa de alienação judicial dos bens penhorados.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator